



Excelentíssimo(a) Sr(a). Juiz(a) de Direito da SEGUNDA Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.

**Autos n. 0003067-13.2022.8.16.0185 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Oikos Construções Ltda.**

ATILA SAUNER POSSE, já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência para atender às determinações contidas no *ato ordinatório* de seq. 1974.1

1. Ofício seq. 1866 – 5ª Vara do Trabalho de Vitória

Comuniquei àquele Juízo sobre a necessidade de que as custas judiciais lá incidentes podem ser executadas diretamente, eis que se tratam de verbas extraconcursais.

2. Ofício seq. 1887 – 2ª Vara do Trabalho de Blumenau

Respondido o Juízo esclarecendo que as verbas devidas ao perito contador devem ser habilitadas na RJ pela via incidental, diretamente pelo referido profissional, ou ainda, no caso de as referidas verbas tenham sido constituídas em período posterior ao ajuizamento poderão ser reconhecidas como extraconcursais.





3. Pedido de esclarecimentos – seq. 1891 / Resposta da Recuperanda seq. 1973 e reiteração do pedido de esclarecimentos seq. 2014

Seq. 1891

O credor J. WAYDZIK & CIA LTDA fez importantes ponderações acerca da capacidade de geração de caixa da empresa recuperanda, formulando questionamentos acerca dos meios por ela empreendidos para a melhora de sua *margem líquida* de maneira a assegurar o cumprimento do PRJ.

Seq. 1973

A Recuperanda se manifesta esclarecendo que firmou aditivo contratual de obra em andamento que elevará em grande monta seus recebíveis. Disse também que está buscando “novos contratos” de maneira a promover a melhora de sua saúde financeira.

Seq. 2014

O credor J. WAYDZIK & CIA LTDA, insatisfeito com as explicações da Recuperanda, reitera o pedido.

São relevantes os alertas formulados pelo credor e é dever da Recuperanda municiar a coletividade e o AJ de informações que possam implicar em melhora das condições financeiras visando o adimplemento do PRJ.

Nestas condições, **solicitei por email à Recuperanda**, nesta data, as seguintes informações:

- a) cópia do termo contratual aditivo referenciado no item 5 da petição de seq. 1973.1;*
- b) documentos capazes de demonstrar a prospecção de novos clientes e contratos;*
- c) plano de negócios.*





Ainda, assegurei à Recuperanda que, uma vez recepcionados os ditos documentos, a informação será tratada de maneira a informar aos credores os fatos relevantes, sem violar o segredo de empresa.

Nessa esteira, impõe-se aguardar pelo prazo de 15 dias por informações da Recuperanda, comprometendo-se o AJ, tão logo recebido qualquer material, noticiar nos autos e complementar os relatórios de atividade de maneira a contemplar o quanto informado.

É a **opinião** do AJ.

Sobre o cumprimento do PRJ impõe-se asseverar que a empresa permanece no período de carência de **doze meses** prevista no PRJ e no PRJ Modificativo (seq. 599.2) para início do pagamento dos credores de Classe I.

A decisão de concessão da presente RJ foi proferida em 27/09/2023, data que deve ser considerada como *dies a quo* da contagem do referido prazo de carência.

É o que havia a informar.

Curitiba, 02 de agosto de 2024.

Atila Sauner Posse
OAB/PR 35.249

